



PROCESSO N.º 10/07

PROTOCOLO N.º 9.100.809-2/06

PARECER N.º 804/07

APROVADO EM 05/12/07

CÂMARA DE ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADA: ESCOLA ESTADUAL LUCY REQUIÃO DE MELLO E SILVA -  
ENSINO FUNDAMENTAL

MUNICÍPIO: PARANAGUÁ

ASSUNTO: Prorrogação do prazo de autorização para funcionamento do Ensino  
Fundamental (5ª a 8ª séries).

RELATORA: CARMEN LÚCIA GABARDO

## I – RELATÓRIO

### 1. Histórico

A Secretaria de Estado da Educação encaminha, pelo ofício n.º 5.696/07 - GS/SEED, o protocolado em referência, pelo qual solicita prorrogação do prazo de autorização para funcionamento do Ensino Fundamental (5.ª a 8.ª séries), ministrado na Escola Estadual Lucy Requião de Mello e Silva - Ensino Fundamental, Município de Paranaguá, mantida pelo Governo do Estado do Paraná.

Pela Resolução n.º 791/04 (cf. fl. 07), foi autorizado o funcionamento para 5.ª a 8.ª séries do Ensino Fundamental, com implantação gradativa, a partir do início do ano letivo de 2004, na Escola Estadual Lucy Requião de Mello e Silva – Ensino Fundamental. O pedido de reconhecimento deveria ter sido formulado após decorridos 12 (doze) meses do ato de autorização, ou seja, a partir do início de 2005, conforme § 2º do Ato Autorizatório.

Em 06/03/06, embora a instituição de ensino tivesse solicitado o reconhecimento para o ensino fundamental (5ª a 8ª séries), **prorrogou-se por um ano** o prazo de autorização para funcionamento do ensino fundamental (5ª a 8ª séries), por meio da Resolução nº 663/06, pois de acordo com o Parecer nº 11/06 - CEE/PR, a instituição de ensino não atendia às condicionalidades postas na Deliberação nº 04/99 – CEE/PR.

Em 18/01/07, a Secretaria de Estado da Educação encaminha, por meio do ofício nº 338/07 - GS/SEED, o processo em tela, pelo qual solicita prorrogação do prazo de autorização para funcionamento do ensino fundamental (5ª a 8ª séries). Todavia este pedido é negado, conforme Informação/CEE/PR, de 10/05/07, fundamentada na Deliberação n.º 09/05-CEE/PR, Art. 23 (fls. 121).



PROCESSO N.º 10 /07

Em 05/11/07 o processo retorna a este CEE/PR, por meio do ofício n.º 5696/07 – GS/SEED, o qual solicita novamente prorrogação do prazo de autorização para funcionamento do ensino fundamental (5ª a 8ª séries).

## 2 - No Mérito

Embora a Deliberação nº 9/05 – CEE/PR estabeleça que a instituição de ensino poderá pleitear a prorrogação de prazo uma **única vez**, constata-se que esta foi concedida **por um período de apenas 1 (um) ano**, sendo que a referida Deliberação dispõe que:

A autorização para funcionamento será concedida **pelo prazo de dois anos**. (sem grifo no original)

§ 1º – a **prorrogação do prazo poderá ser pleiteada pela instituição, por igual período, uma única vez**, competindo ao Secretário de Estado da Educação da concedê-la, à vista de parecer favorável do CEE (sem grifo no original).

§ 2º – Não cumpridas as exigências legais no prazo fixado, o curso será cessado de forma gradativa por ato do Secretário de Estado da Educação.

Há ausência de condições plenas para o atendimento da Deliberação 04/99 - CEE/PR, especialmente no que tange à falta de professores com habilitação específica para lecionarem as disciplinas de História, Artes, Ciências, Matemática e Ensino Religioso. Todavia, à folha 130, consta a seguinte declaração, de 24 de outubro de 2007, assinada pela Chefia/GRHS/SEED:

Sabemos da falta de profissionais habilitados na(s) disciplina(s) mencionadas, para tanto informamos que já está em andamento Concurso Público. Com este procedimento esperamos poder estar sanando esta deficiência para o próximo ano.

O laudo de Corpo de Bombeiros (fls. 125), bem como a Licença Sanitária (fls. 126), referem-se à Escola Municipal Rural Nova Brasília, à qual funciona em dualidade administrativa com a Escola Estadual Lucy Requião de Mello e Silva - Ensino Fundamental (fls. 127). No entanto, à folha 129, verifica-se o seguinte despacho da Divisão de Projetos e Especificações - DIPE/CPE: “Em atendimento ao item 5, às folhas 43, informamos que o protocolo nº 9.557.423-8 encontra-se nesta divisão para análise, visto que o estabelecimento faz parte da planilha de obras 2008/2010 de unidades novas”.



PROCESSO N.º 10 /07

### 3 - Comissão Verificadora

A Comissão Verificadora, constituída pelo Ato Administrativo n.º 278/06, de 19/09/06, do NRE de Paranaguá, após averiguar em processo formal "*in loco*" as condições para o funcionamento do ensino fundamental (5ª a 8ª séries), do referido estabelecimento de ensino, foi favorável ao reconhecimento deste (fls. 107). No entanto, a CEF/SEED, por meio do Parecer n.º 3200/06, de 13/12/06, foi favorável à prorrogação do prazo de autorização para funcionamento do referido curso (fl.118), tendo em vista que o estabelecimento não apresenta as condições plenas para o reconhecimento. A escola foi implantada em 2004 e está localizada na zona rural.

Ressalte-se que o modelo utilizado para o Ato Administrativo n.º 278/06 (fls. 107), do NRE de Paranaguá, fundamenta-se na Deliberação CEE n.º 030/80 e na Resolução 2031/81. Convém mencionar ao NRE, que o embasamento legal para a instituição deste Ato deve se dar em consonância com a Deliberação n.º 04/99 – CEE/PR.

### II - VOTO DA RELATORA

Tendo em vista que a Escola Estadual Lucy Requião de Mello e Silva - Ensino Fundamental, Município de Paranaguá, mantida pelo Governo do Estado do Paraná oferta o curso de Ensino Fundamental (5ª a 8ª séries), autorizado para funcionar pela Resolução n.º 791/04, mas ainda não apresenta as condições exigidas pela Deliberação n.º 04/99-CEE/PR, bem como o Parecer n.º 11/06 - CEE/PR, que prorrogou o prazo de autorização para funcionamento por um período de um ano, embora a Deliberação n.º 09/05 permita um período de 2 (dois) anos, **prorroga-se o prazo de autorização para funcionamento do Ensino Fundamental (5ª a 8ª séries) até o final do ano letivo de 2007.**

O NRE de Paranaguá deverá proceder as adequações com base na legislação em vigor, no modelo de ato administrativo, utilizado para a designação da Comissão de Verificação.

Cabe à instituição de ensino comunicar à mantenedora a inexistência de professores com habilitação específica para as disciplinas de História, Artes, Ciências, Matemática e Ensino Religioso, a fim de que esta tome as medidas cabíveis.

Imediatamente após a publicação deste Parecer, deverá a instituição de ensino protocolar pedido de reconhecimento para o Ensino Fundamental (5ª a 8ª séries), atendendo integralmente ao disposto na Deliberação n.º 04/99 – CEE/PR.

Alerta-se que foi alterada pela Resolução CNE/CEB n.º 1, de 31 de janeiro de 2006, a nomenclatura da disciplina do Ensino Fundamental, de



PROCESSO N.º 10 /07

Educação Artística para Artes. Deve, portanto, a instituição de ensino fazer a devida adequação.

Compete à SEED credenciar um estabelecimento de ensino que possua o curso reconhecido para a expedição de certificados escolares.

Devolva-se o processo ao estabelecimento de ensino para as devidas providências.

É o Parecer.

#### CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Fundamental aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.  
Curitiba, 05 de dezembro de 2007.

#### DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 05 de dezembro de 2007.